



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

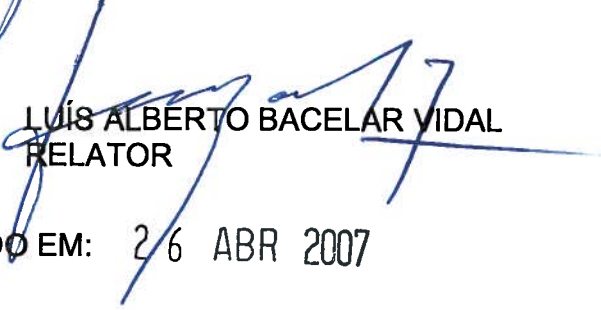
Processo nº : 16327.002321/99-82
Recurso nº : 153.642
Matéria : IRPJ - EX.:1997
Recorrente : CREDIT LYONNAIS FINANCEIRA S/A
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 29 DE MARÇO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 105-1.313

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CREDIT LYONNAIS FINANCEIRA S/A

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos
termos do voto do relator.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL
SAHAGOFF e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), EDUARDO DA
ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI E JOSÉ
CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002321/99-82
Resolução nº : 105-1.313

Recurso nº : 153.642
Recorrente : CREDIT LYONNAIS FINANCEIRA S/A

RELATÓRIO

CREDIT LYONNAIS FINANCEIRA S/A já devidamente qualificado nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 10ª Turma da DRJ São Paulo I, consubstanciada no acórdão nº 16-9.633, de 15 de maio de 2006, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo.

Trata o processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário de 1996, exercício de 1997, formulado em 29 de setembro de 1999.

Conforme dados constantes da Declaração do Imposto de Renda, fls. 18, a empresa destinou parcelas do imposto de renda recolhido para aplicação no FINAM.

A solicitação decorreu da ausência de ordem de emissão para o FINOR (fls.04).

Apreciando o pedido formalizado pela empresa, a Delegacia da Receita Especial das Instituições Financeiras em São Paulo indeferiu o pedido com fundamento nas disposições art. 60¹ da Lei nº 9.069/95 (fls. 59/60).

O art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, dispõe que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002321/99-82
Resolução nº : 105-1.313

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, fls. 62/66.

A 10ª Turma da DRJ no São Paulo I analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, através do acórdão nº 16-9.633, de 15 de maio de 2006 e indeferiu a solicitação, conforme seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: INCENTIVO FISCAL. FINAM.

REQUESITOS. A não comprovação de quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou concessão de benefícios fiscais..

Solicitação Indeferida.

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 03 de agosto de 2006, conforme AR de folha 157, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 23 de agosto de 2006, conforme carimbo de recepção de folha 158, através do qual oferece, em síntese, os seguintes argumentos:

- que, que o Sr. Auditor Fiscal fundamentou o indeferimento em razão de consulta à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal, que o informou que o contribuinte estava em situação irregular, o que impedia a “comprovação atualizada da quitação de tributos e contribuições federais”;

- que, inúmeras vezes a Recorrente, embora tenha pago o tributo (Poe DARF, por compensação demonstrada à Receita Federal) ou tenha obtido suspensão de exigibilidade (em decisão liminar, por depósito judicial) em razão de falhas no cadastro do Fisco se vê impedida de obter certidões negativas ou recebe cobranças desses supostos débitos, por isso, é obrigada a requerer baixa do débito inexistente ao próprio órgão administrativo ou buscar tutela judicial para tanto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002321/99-82
Resolução nº : 105-1.313

- que, não bastasse isso, tal situação está impedindo a emissão dos incentivos fiscais a que tem direito o recorrente. Não é possível que o direito ao incentivo fiscal, apurado na declaração do ano-base de 1997, esteja vinculado a esse sistema que, algumas vezes, apresenta distorções na situação real do cadastro dos contribuintes (que pode oscilar com frequência). Assim, se o julgador tivesse analisado este processo na fase da situação cadastral regular teria deferido o incentivo, no entanto, poucos dias depois, em face de mudança da situação cadastral para irregular, indeferiu-o.

Requer a reforma da decisão proferida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 16327.002321/99-82
Resolução nº : 105-1.313

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

Trata o processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário de 1996, exercício de 1997, formulado em 29 de setembro de 1999, em razão da ausência de ordem de emissão para o FINAM.

Na medida em que o pedido inicial e a manifestação de inconformidade foram indeferidos com base no argumento de que a empresa não se encontrava, por ocasião da análise do pedido, com a sua situação regular, pois teriam sido detectados débitos em seu nome, a recorrente concentra toda a sua contestação em alegar que há problemas nos sistemas da Receita Federal que em um momento a empresa está em situação regular e que em seguida passa a condição de irregular, sendo que o deferimento ou não depende do dia em que o julgador consulta o sistema.

O cerne da questão, como se vê, reside em se definir a data que se deve tomar como referência para se saber da regularidade ou não da contribuinte.

Releva esclarecer que o dispositivo legal acima mencionado (art. 60 da Lei nº 9.069/95) não estabeleceu a forma como essa regularidade fiscal seria verificada por parte da unidade responsável pela concessão ou reconhecimento do incentivo fiscal, e não fixou o momento em que tal verificação deverá ser empreendida.

Diante da forma adequada com que o tema foi tratado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, tomaremos, por empréstimo, as considerações reunidas no acórdão nº 7.926, de 17 de dezembro de 2004. Ali, consignou-se, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002321/99-82
Resolução nº : 105-1.313

...

10. Expostos estes esclarecimentos surge, quanto à aplicação do artigo supracitado, a questão acerca do momento em se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais. Três possibilidades se anunciam: a) sempre que se analisar o pedido, b) no momento da sua concessão ou c) quando o contribuinte pede o benefício fiscal.

11. A primeira hipótese cria uma insegurança jurídica imensa ao contribuinte e fere o princípio da ampla defesa, conforme art. 5º, LV, da Constituição, pois a cada nova fase do processo administrativo podem surgir novos débitos, ou seja, não é determinável a matéria do litígio. Se assim ocorrer, no extrato expedido pela SRF o motivo pela exclusão será o débito "a", do exercício 1996; na Delegacia, o débito "b", do exercício 1999, e na Delegacia de Julgamento, o débito "c", do exercício de 2002. Aliás, não haveria manifestação de inconformidade, pois a cada momento o que se estaria verificando é se o contribuinte preenche as condições para a obtenção do benefício.

12. Eleger-se o momento da concessão implica tratamento não isonômico aos contribuintes, princípio inserido no art. 150, II, da Constituição, pois, em tese, se dois contribuintes optam na mesma data, aquele que tiver seu pedido analisado primeiro terá que comprovar quitação até uma certa data; enquanto o outro, cujo pedido for analisado posteriormente, terá que comprovar sua quitação até outra data, ou seja, terá que comprovar sua quitação por um prazo maior. Assim, o tratamento dispensado seria distinto para contribuintes que se encontravam em uma mesma situação.

13. Desta forma, a única interpretação possível é aquela que entende que a verificação da quitação deve ser feita quando do pedido – no dia em que o contribuinte manifestou a opção em sua declaração de rendimentos. Este é o momento que não só permite tratar os contribuintes de forma isonômica como também não cerceia seu direito de defesa. Do mesmo modo conclui o Parecer COSIT nº 31, 28/09/2001, no item 6, com relação ao alcance do sentido do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995.

14. Assim, deve ser entendido que o reconhecimento de qualquer benefício fiscal está subordinado à comprovação da regularidade fiscal até a data da formulação do pedido e é sob este enfoque que deverá ser analisado o Perc interposto pela contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002321/99-82
Resolução nº : 105-1.313

Concordando, pois, com os argumentos trazidos no julgado acima transcrito, entendemos que, no que diz respeito ao momento em que se deve verificar a quitação dos tributos e contribuições federais, a análise deve levar em consideração a situação fiscal do contribuinte na data da entrega da declaração de rendimentos.

Diante do exposto, entendendo não estar o processo em condições de ser julgado, converto o julgamento em diligência para que a unidade local da Secretaria da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte preste os seguintes esclarecimentos:

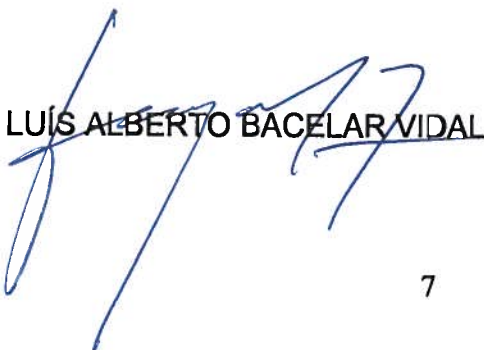
a) informe se na data da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), relativa ao exercício de 1997, a recorrente encontrava-se com a sua situação fiscal regular; e

b) não sendo possível prestar a informação requerida na letra "a", esclareça se entre os motivos que levaram a não emissão de incentivos fiscais na forma da opção exercida pela recorrente está o fato de que ela não se encontrava regular em relação aos tributos e contribuições federais.

No caso da constatação da existência de débitos de tributos e contribuições federais em nome da recorrente, em qualquer dos momentos (data da entrega da declaração ou da emissão automática dos incentivos), solicitamos que se elabore demonstrativo, no qual deverão ser explicitados, de forma clara, os referidos débitos.

Ao final do procedimento que ora se requer, a recorrente deverá ser intimada a tomar ciência dos seus resultados, abrindo-se prazo para que ela, querendo, se pronuncie.

Sala das Sessões - DF, em 29 de março de 2007.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL